

# LEI N° 4.820 DE 30 DE DEZEMBRO DE 1988

(Publicada no Diário Oficial de 31/12/1988 e 01/01/1989)

Alterada pela Leis nº 5.468/89.

Ver Decreto nº 2.347/89, publicada no DOE de 07/04/89, que aprova do RAIR.

A Emenda Constitucional nº 03, de 17/03/93, publicada no DOU de 18/03/93, dispõe que o adicional ao imposto de renda, somente produzirá efeitos a partir de 01/01/96, reduzindo-se a correspondente alíquota, pelo menos, a dois e meio por cento no exercício financeiro de 1995.

**Institui o adicional de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza.**

**O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA**, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica instituído o adicional previsto no art. 155, inciso II, da Constituição da República, devido ao Estado da Bahia, tendo como fato gerador a obrigação de pagar o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidentes sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

**§ 1º** No que se refere a lucro de pessoa jurídica, o adicional incidirá sobre o imposto pago com base no lucro real ou arbitrado.

**§ 2º** O adicional não incide no caso de imposto sobre rendimentos do trabalho, assalariado ou autônomo, de aposentadoria, inclusive distribuídos por sociedades civis de serviços profissionais.

**Art. 2º** O adicional será devido sempre que o contribuinte tiver domicílio no território do Estado.

**Parágrafo único.** Quando se verificar, em relação à pessoa física, mais de uma residência ou, relativamente à pessoa jurídica, a pluralidade de estabelecimentos, considerar-se-á como domicílio do contribuinte o local da percepção das vantagens ou o local da ocorrência dos atos ou fatos que derem origem aos lucros, ganhos e rendimentos de capital.

**Art. 3º** A base de cálculo do adicional é o montante pago à União a título de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

**Parágrafo único.** Não tendo a Fazenda Pública Estadual acesso tempestivo à prova de pagamento, o adicional será calculado sobre o imposto que for pago à União no tempo e no parcelamento deferidos pela Receita Federal.

**Art. 4º** A alíquota do adicional é de 5% (cinco por cento).

**Parágrafo único.** A alíquota prevista neste artigo fica reduzida para 3% (três por cento) quando os rendimentos anuais apurados na declaração do Imposto de Renda do contribuinte, pessoa física ou jurídica, não ultrapassarem o montante de NCz\$ 37.140,00 (trinta e sete mil cento e quarenta cruzados novos), no exercício de 1989.

**Nota:** O parágrafo único foi acrescentado ao art. 4º pela Lei nº 5.468, de 13/10/89, DOE de 14 e 15/10/89, efeitos a partir de 14/10/89.

**Art. 5º** Contribuinte do adicional é a pessoa física ou jurídica definida em Lei Federal como contribuinte ou responsável pelo pagamento do imposto sobre a renda e proventos de

qualquer natureza, incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos de capital.

**§ 1º** São também contribuintes, para efeito do adicional, o espólio, a massa falida, o condomínio, as sociedades de fato, as cooperativas, as entidades educacionais, sociais ou desportivas com finalidades lucrativas e outras a elas assemelhadas.

**§ 2º** Fica excluído da incidência do adicional de imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza o produto do aumento de capital das empresas, decorrente da incorporação de reservas, resultantes da aplicação da correção monetária.

**Art. 6º** Considera-se responsável solidário pelo pagamento do adicional a pessoa jurídica, em relação aos lucros, ganhos e rendimentos pagos ou devidos ao contribuinte.

**Art. 7º** O adicional incidente sobre lucros, ganhos e rendimentos do capital poderá ser exigido sempre que o imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza for exigido antecipadamente pela União ou retido na fonte.

**Parágrafo único** São isentas do adicional previsto neste artigo as pessoas físicas ou jurídicas que tenham auferido rendimentos anuais até NCz\$18.570,00 (dezento mil quinhentos e setenta cruzados novos).

**Nota:** A redação atual do parágrafo único do art. 7º foi dada pela Lei nº 5.468, de 13/10/89, DOE de 14 e 15/10/89, efeitos a partir de 14/10/89.

**Redação original, efeitos até 13/10/89:**

*"Parágrafo único. Ficarão isentos do adicional de 5% (cinco por cento) as pessoas físicas ou jurídicas que tenham rendimentos anuais de até 2.000 (duas mil) OTN's."*

**Art. 8º** O descumprimento da obrigação tributária, principal ou acessória, prevista nesta Lei, sujeita ao infrator ao pagamento das seguintes multas, sem prejuízo do pagamento do tributo devido e seus acréscimos:

**I** - 50% (cinquenta por cento) do valor do adicional devido, quando o recolhimento for exigido por ação fiscal;

**II** - 100% (cem por cento) do valor adicional devido, quando a falta de pagamento decorrer de dolo, fraude ou simulação;

**III** - 5 (cinco) vezes o valor da unidade padrão fiscal (UPF-Ba) em caso de infração diversa das tipificadas nos incisos anteriores.

**Parágrafo único.** O valor da multa poder ser reduzido de:

**a)** 50% (cinquenta por cento), quando o contribuinte recolher o adicional dentro de 30 (trinta) dias da ciência do auto de infração ou da notificação fiscal;

**b)** 20% (vinte por cento), quando o recolhimento do adicional ocorrer antes do ajuizamento da dívida ativa.

**Art. 9º** Aplica-se a este adicional, no que couber, a Lei nº 3.956, de 11 de dezembro de 1981.

**Art. 10.** Fica o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio com a União para cobrança do adicional de que cuida esta Lei.

**Art. 11.** Os valores em cruzados novos resultantes da aplicação do disposto nos parágrafos únicos dos artigos 4º e 7º desta Lei serão reajustados, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor - IPC do período, ou pelo Índice que o vier a substituir.

**Nota: O art. 11 foi acrescentado pela Lei nº 5.468, de 13/10/89, DOE de 14 e 15/10/89, efeitos a partir de 14/10/89.**

**Art. 12.** Esta Lei entra em vigor a partir de 1º de março de 1989.

**Renumerado o art. 11 para art. 12 pela Lei nº 5.468, de 13/10/89, DOE de 14 e 15/10/89, efeitos a partir de 14/10/89.**

**GABINETE DO GOVERNADOR**, em 30 de dezembro de 1988.

**WALDIR PIRES**

Governador

Jairo Simões

Eduardo de Freitas Filho